

*PROJETO DE LEI N.º 3.615, DE 2021

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para dispor sobre o montante anual das operações com recursos reembolsáveis do FNDCT.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2021

(Do Sr.Nilto Tatto)

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para dispor sobre o montante anual das operações com recursos reembolsáveis do FNDCT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.540, da vigorar com as seguintes alterações:	e 12 de novembro de 2007, passa
"Art. 12	
a) o montante anual das o	perações não poderá ultrapassar das dotações consignadas na lei
	"(NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na d	ata de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





O teto do montante de operações com recursos reembolsáveis no âmbito do FNDCT é de 50% da dotação anual do Fundo, conforme art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Todavia, no atual cenário, dificilmente haverá demanda para captação de recursos reembolsáveis no valor equivalente a 50% das dotações do FNDCT. No projeto de lei de orçamento de 2022, há cerca de R\$ 4,23 bilhões de despesas financeiras (equivalendo ao teto estabelecido pela lei), voltadas a operações de crédito no âmbito do FNDCT.

Caso tais recursos não sejam aplicados, reverterão em superávit financeiro apurado em balanço e, nos termos da EC 109/2021, poderão ser canalizados para a amortização de dívida pública.

Para evitar a drenagem de recursos da ciência e tecnologia, o presente projeto propõe que o teto de recursos reembolsáveis seja de 15% das dotações do FNDCT.

Pede-se apoio aos pares para a presente proposta.

Sala das sessões,

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 2021

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas pandemia da Covid-19.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:" (NR) "Art.37..... § 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei." (NR) "Art.49..... XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição." (NR) "Art.84..... XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-

....." (NR)

D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

"Art.163
VIII - sustentabilidade da dívida, especificando: a) indicadores de sua apuração;
 b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;
d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;
e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.
Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição." (NR)
"Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição.
Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida."

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

.....

- I não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:
- a) projetos de instituições científicas e tecnológicas ICTs e de cooperação entre ICTs e empresas;
 - b) subvenção econômica para empresas; e
 - c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito;
- d) programas desenvolvidos por organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos disponibilizados no FNDCT para operações não reembolsáveis, a cada exercício; (*Alínea*

acrescida pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021)

- II reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:
- a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021)
- b) o saldo das operações de crédito realizadas pela Finep, inclusive as contratadas com recursos do FNDCT, não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da referida empresa pública;
- III aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto, mediante participação efetiva, em:
- a) empresas de propósitos específicos, criadas com amparo no art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
 - b) (VETADO)
- § 1º Observado o limite de que trata a alínea a do inciso II do *caput* deste artigo, os recursos também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.
- § 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:
- I juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10° (décimo) dia útil subseqüente a seu encerramento;
- II amortização e demais condições financeiras estabelecidas na forma do regulamento; e
- III constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios definidos em regulamento.
- § 3º As subvenções concedidas no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e custeadas com os recursos previstos no *caput* deste artigo obedecerão ao disposto no art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.
- Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente nas respectivas fontes de receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.

FIM DO DOCUMENTO